



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa PRIME PRODUÇÕES LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 045/2024, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, a fim de atender demanda da Prefeitura Municipal de Pinheiros, com data de abertura prevista para o dia 19 de setembro de 2025, às 07h32.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 16 de setembro de 2025, às 17h46.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório e sua aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRTIO

A presente Impugnação consiste em contestar o presente edital em oito pontos específicos: da ausência de justificativa para aglutinação do objeto em lote; da inviabilidade do prazo 48 horas para apresentação de Plano de Execução; da omissão de exigências técnicas essenciais no edital; da inadequação do critério de julgamento inadequado – Menor Taxa de Administração – Da incorreta realização do certame; da possibilidade de camuflagem de valores em razão da subcontratação; da natureza da contratação: administração paralela e substituição da Administração Pública; da Falta de clareza na composição do preço global e na definição de menor preço; da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

equivocada forma de marco de reajuste. Todos os pontos serão devidamente analisados a seguir.

Sobre a ausência de justificativa para aglutinação do objeto em lote, a empresa impugnante sustenta que “são serviços que, embora componham um mesmo evento, possuem naturezas distintas, exigindo competências específicas, equipamentos próprios e equipes especializadas para sua adequada execução.”

Sobre o tema, a impugnante afirma que “a manutenção da estrutura atual do edital, com contratação em lote único, viola o dever de parcelamento do objeto e cerceia a participação de empresas especializadas, prejudicando a concorrência e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.”

A Administração esclarece, sem sombra de dúvidas, que todos os serviços possuem a mesma natureza, qual seja o agenciamento de eventos. A Administração visa a contratar uma empresa que agencie toda execução dos eventos por ela demandados, o que justifica a escolha por lote único.

Não há o que se falar em restringir a competitividade, haja vista que há empresas especializadas na prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção de eventos.

A Administração não pretende contratar uma empresa que execute todos os serviços e fornecimentos descritos no Estudo Técnico Preliminar. A Administração pretende contratar uma empresa que agencie a execução de todos estes serviços e fornecimentos.

Sobre o prazo exíguo para planejamento (48 horas), a impugnante argumenta que “tal exigência se revela manifestamente desproporcional e incompatível com a complexidade inerente à organização de eventos de médio e grande porte, os quais demandam detalhado planejamento técnico”.

A Administração esclarece que há um calendário oficial de eventos de mega, grande e médio porte que já está em vigor a vários anos. Este calendário será disponibilizado assim que o contrato for assinado, permitindo que a CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

tenha condições suficientes de se organizar para executar o objeto com tempo hábil. Qualquer alteração consistirá em poucos dias e será definida com meses de antecedência. O prazo de 48 horas é para proposta de execução, e será discutido e auxiliado pela equipe técnica do Departamento de Cultura e Turismo do Município.

Sobre a ausência de exigência expressa de licenças técnicas essenciais, a empresa impugnante argumenta que o edital menciona genericamente que a contratada deve possuir todas as licenças e autorizações necessárias, contudo não explica nem detalha quais licenças seriam, o que compromete a fase de habilitação.

Toda a documentação técnica a ser exigida consta no Termo de Referência, item 09, inclusive a exigência que empresa deve possuir finalidade de organização de eventos devidamente registrada no Ministério do Turismo. As demais licenças técnicas serão exigidas das empresas contratadas pela agenciadora dos eventos.

Licenças do Corpo de Bombeiro, Licenças de órgãos responsáveis quando houver utilização de explosivos e Alvarás Municipais Específicos ficaram sob responsabilidade do Departamento de Cultura e Turismo do Município, Registro de ART será de responsabilidade da prestadora de serviço subcontratada.

Sobre a inadequação do critério de julgamento inadequado – Menor Taxa de Administração, a impugnante assevera que “trata-se de um objeto com múltiplas frentes de atuação, como montagens de estruturas, fornecimento de equipamentos de som e iluminação, transporte, mão de obra técnica, dentre outros – atividades que, embora relacionadas, possuem características operacionais e custos próprios, não podendo ser fundidas sob o manto genérico de administração contratual”.

A Administração entende que o menor percentual de taxa de administração é o melhor critério para definição do vencedor haja vista sua versatilidade e simplicidade para estabelecer uma margem de pagamento justa e eficiente. Além do mais, é o critério utilizado atualmente pela administração em contrato com mesmo objeto. Aliás é um critério amplamente utilizado para contratação de serviços de realização de eventos com foco em agenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Em relação a tratar-se de um objeto de múltiplas frentes de atuação, a Administração entende se tratar de uma única frente que é a de agenciamento de eventos, porém, mesmo que assim não fosse, os argumentos da impugnante não fariam o menor sentido. Tome-se o exemplo da construção de uma escola, onde é necessário serviços de alvenaria, carpintaria, cobertura (telhamento), pintura, serralheria, encanamento, elétrico, entre vários outros, e mesmo assim a obra é licitada de forma única.

Sobre a Possibilidade de Camuflagem de Valores em Razão da Subcontratação, a impugnante argumenta que apesar de vedar expressamente a subcontratação de atividades de planejamento, coordenação e supervisão, o edital autoriza a subcontratação ampla de serviços e equipamentos.

Nas palavras da impugnante, “tal modelo de contratação, da forma como estruturado, carece de controles objetivos e critérios de aferição de custos, permitindo que a contratada defina discricionariamente os quantitativos e valores dos serviços subcontratados”.

A Administração esclarece que o Mapa de Apuração de Preços foi estabelecido através de orçamentos e de cestas de preços advindas de portais eletrônicos e do Portal Nacional de Compras Públicas, o que já entrega um valor condizente com os valores praticados pelo mercado. Além disso, a Administração possui um longo contrato de agenciamento de eventos que permitirá mensurar a adequação dos valores.

A Administração tem autonomia para rejeitar qualquer projeto que apresente preços suspeitos ou inflacionados. O Departamento de Cultura e Turismo, fiscal do Contrato possui experiência na contratação dos itens dispostos no Mapa de Apuração de Preços e estará apto a avaliar qualquer incongruência com os preços praticados no mercado.

Em relação a natureza da contratação: Administração Paralela e Substituição da Administração Pública, a impugnante alega que trata-se de “uma execução total da política pública de promoção de eventos institucionais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

comunitários, atividade esta que deveria ser planejada e executada diretamente pela Administração Pública, ou no máximo, contratada por meio de licitações individualizadas e específicas por evento necessário, respeitando o princípio da isonomia, a economicidade e a transparência”.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que o agenciamento de eventos, objeto deste certame, é extremamente comum a licitações da Administração Pública.

Este pequeno município soma mais de 100 eventos em seu calendário anual. Imagina submeter os agentes de contratação municipais à tortura de licitar mais de 100 eventos por ano. Licitar tenda 3m x 3m e sonorização de mini porte quatro vezes no mês para equipar uma ferinha, ou licitar 03 jogos de medalha e um troféu duas vezes no mês para premiar um campeonato comunitário. O município simplesmente pararia. O prejuízo seria incomensurável, tanto social quanto financeiro.

O problema ocorre quando empresas locadoras de estruturas querem fazer as vezes de empresas agenciadoras de eventos, e transferem suas frustrações para a Administração, que está apenas tentando solucionar sua demanda de maneira eficiente.

Em relação à falta de clareza na composição de preço global e na definição do menor preço, a impugnante alega que “se os valores dos itens são fixados previamente e a disputa se restringe à taxa de administração, não há clareza sobre como atingirá a proposta global mais vantajosa, especialmente considerando que os itens efetivamente utilizados podem variar. Da mesma forma os valores unitários já estão previamente definidos e não sofrem concorrência, sendo acrescidos aos mesmos, a referida taxa de administração”.

A Administração entende que a taxa de administração engloba tanto a remuneração pelos serviços prestados quanto uma possível variação nos valores dos itens do Mapa de Apuração de Preços. Aliás, os valores estabelecidos no Mapa de Apuração de Preços não são apenas parâmetros, são também o teto que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Administração pagará por cada prestação de serviço ou fornecimento de bens, e qualquer suspeita de sobrepreço ensejará a reprovação do projeto ou fornecimento.

Em relação a equivocada forma de marco do reajuste, a impugnante alega que o edital estabelece o marco inicial de contagem do reajuste e realinhamento como sendo a data da apresentação da proposta enquanto o Tribunal de Contas da União entende que deve ser a data do orçamento estimado.

A Administração esclarece que o orçamento estimado, no caso desta licitação, serve para definir o valor total da contratação e o valor máximo a ser pago em cada serviço ou fornecimento. Os orçamentos não têm incidência direta sobre o objeto licitado, serve apenas de parâmetro para a precificação.

Além do mais, os termos deste Termo de Referência foram extraídos do modelo disponibilizado pelo portal GOV - Advocacia Geral da União, com redação atualizada, conferindo total segurança à posição da Administração.

Outro fator que merece menção é que apenas 10 dias separam a data do orçamento da data da proposta, o que em termos práticos não afeta de sobremaneira a execução do objeto.

Cumprе salientar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição, procedendo todos os atos licitatórios de acordo com a legislação vigente e pertinente.

Deste modo, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO EDITAL.

Sem mais, encaminhe para autoridade superior conforme solicitado, e notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Pinheiros/ES, 16 de setembro de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES

Agente de Contratação